



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096086-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado D.A. PEREIRA TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30981/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2096086-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS

AGRAVADO: D.A. PEREIRA TRANSPORTADORA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão agravada determinou a penhora online via
SISBAJUD, dispensando intimação do Município em
caso de resultado negativo – O STJ, no REsp repetitivo
nº 1.340.553/RS, entendeu que o prazo de suspensão do
processo inicia-se automaticamente na data da ciência da
Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou
inexistência de bens penhoráveis – A intimação da
Fazenda Pública é imprescindível para que o prazo de
suspensão seja iniciado, conforme entendimento
consolidado no REsp nº 1.340.553/RS – RECURSO
PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS nos autos execução proposta contra D.A. PEREIRA TRANSPORTADORA LTDA, em face da decisão que determinou o arquivamento automático dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, caso a constrição de bens resulte infrutífera, sem prévia intimação do Município exequente sobre o resultado.

A agravante impugna a possibilidade de arquivamento da execução fiscal sem a devida intimação da Fazenda Pública caso a penhora on-line reste negativa. Sustenta que a ausência de intimação pessoal para andamento dos autos acarreta prejuízo presumido à parte. Requer que haja intimação pessoal da Municipalidade, independentemente do resultado da penhora on-line, para que possa dar os devidos andamentos processuais.

Não houve pedido para atribuição de efeito ativo ou

suspensivo ao recurso.

Dispensada a intimação do agravado, pois não constituiu procurador nos autos.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Com efeito, a decisão agravada determinou a penhora online via SISBAJUD e dispôs comandos diversos, a depender do resultado da pesquisa, nos seguintes termos:

Se **efetivado bloqueio**, desde que não corresponda a valor irrisório - caso em que deverá ser efetuado o desbloqueio - proceda-se a transferência para conta judicial em instituição financeira vinculada ao juízo e aguarde-se o depósito que, efetivado, corresponderá automaticamente empenhora, independentemente de lavratura de termo. No caso de excesso de penhora, determino à serventia que, protocole minuta para desbloqueio do valor excedente.

[...]

Se **positiva a constrição**, a penhora online será constituída em substituição ou reforço de eventual penhora anteriormente realizada, e será promovida a intimação da parte executada, por carta, com aviso de recebimento, ou por meio de advogados regularmente constituídos, da penhora e do prazo de 30 dias úteis para oposição de embargos, se o caso.

[...]

Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte.

O Município apresenta inconformismo em relação ao último parágrafo da decisão, o qual determinou o imediato arquivamento dos autos sem intimação da parte, caso o resultado da penhora seja negativo. Com razão o Município.

Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

E ainda, no REsp nº 1340553, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...]

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não

localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de **qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

Conforme entendimento do STJ exposto acima, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 tem início **“automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da**

*não localização do devedor **ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido***” (Tema 566). Desta feita, ainda que o resultado da constrição seja negativo, a Fazenda Pública deverá ser pessoalmente intimada para que somente depois seja iniciado o prazo de suspensão.

Ressalta-se especificamente o seguinte trecho do REsp nº 1340553 o qual reforça a imprescindibilidade de intimação da Fazenda Pública: ***“no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF”***.

Portanto, independentemente do resultado da penhora online, a Municipalidade deverá ser intimada, para que tenha a oportunidade de dar os devidos andamentos processuais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos do v. acórdão.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator